



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários

Resolução N° 020/2001

Sessão: 215ª. Sessão Ordinária de 13 de Dezembro de 2.000

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/2517/99

Auto de Infração N°: 2/199911239

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: José Ferreira de Almeida

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

**EMENTA: - TRANSPORTE VEICULO
NOVO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL.**
Comprovado nos autos que o bem
foi adquirido para consumidor
final com a devida documentação
fiscal. Autuação **IMPROCEDENTE.**
**Defesa Tempestiva. Decisão
Unanime.**

RELATÓRIO

Na fiscalização do veículo de Placa KJG8830/SP os autuantes constataram que o mesmo encontrava-se desacompanhado de documentação fiscal.

Defesa tempestiva.

Julgamento de Primeira Instância julga pela total **IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.**

Parecer da Consultoria confirma decisão singular.

A Douta Procuradoria adota Parecer sua Consultoria.

É O RELATORIO

V O T O D O R E L A T O R

Discute-se na presente ação fiscal o transporte de um veículo novo (GOL 1.0 16V CHASSI 9BWZZZ373YTO44978 MODELO 1999) desacompanhado de documentos fiscais.

Inicialmente, o autuado ingressou no judiciário com a Medida Cautelar visando liberar o citado veículo e ficar desobrigado do pagamento do imposto reclamado pelo Fisco.

A perícia requerida pelo Julgador da Primeira Instância de Julgamento, comprovou que o referido veículo foi emplacado em nome do adquirente, o que afasta a hipótese de que o mesmo seria objeto de comércio por parte do comprador.

Realmente, a preocupação do Fisco neste tipo de operação é a comercialização paralela, à margem do controle fiscal, o que é muito comum no ramo de veículos.

Entretanto, no presente caso ficou comprovado que, embora a nota fiscal não se fizesse acompanhar do veículo no momento da abordagem fiscal, foi a mesma emitida pela vendedora sediada no Estado de São Paulo, para consumidor final, que emplacou o bem em Petrolina/PE em seu nome.

Isto posto, não tendo havido prejuízo para o Fisco estadual, e em acorde com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, somos pelo provimento do recurso voluntário, para de confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela instância singular.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos,
em que é Recorrido a Célula de Julgamento de 1^ª Instância e recorrente José
Ferreira de Almeida:

RESOLVEM, os membros da 1^a Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por
UNANIMIDADE de voto, conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento para o fim de
confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1^a Instância, nos termos do Parecer da
Douta Procuradoria Geral do Estado.

*Sala das Sessões da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, em 17
de Janeiro de 2001*


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1^a Câmara


DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Relator



DR. ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS


DR. ALFREDO ROGERIO GOMES
DE BRITO

DR. ELIAS LEITE FERNANDES


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS


DR. ROBERTO SALES FARIA


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:


DR. MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado